CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERÍ

-Esta cópia foi extraida do arquivo da Prefeitura-

" E D I T A L D E L E I "

CARLOS CAPRIOTTI, Prefeito Municipal de Barueri da Comarca da Capital usando de suas atribuiçoes legais,
FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Barueri decreta e eu promulgo a seguinte Lei:-

= LEI Nº 40/61 DE 11 DE DEZEMBRO DE 1.961 =

Artigo 1º) - O Funcionario Publico, efetivo ou em comissão, terá direito a lecença-premio de três mezes em cada periodo de cinco (5) anos ininterruptos, em que não haja sofrido qualquer penalidade administrativa, saldo a de advertencia.

§ 1º) - Para efeito de licença-premio, considera-se de exercicio o tempo de serviço prestado pelo funcionario em cargo publico, qualquer que seja sua forma e provimento, ou como extranumerario, contratado, mensalista, diarista e tarefeiro.

§ 2º) - O periodo de licença-premio será considerado de efetivo exercicio para todos os efeitos legais e não acarretará desconto algum no vencimento ou remuneração.

Artigo 2º) - Para os fins da presente Lei, não se consideram interrupção de exercicio:-

a) - os afastamentos previstos no Decreto Lei nº13.030 de 28 de Outubro de 1.942.

b) - As faltas previstas nos Estatutos dos Funcionarios Publicos Civis do Municipio do Estado de São Paulo,(Decreto Lei nº 13030, de 28/10/1.942) as justificadas e os dias de licença prevista no Decreto Lei nº-13.030, de 28/10/942, desde que o total de todas essas ausencias não exceda o limite de trinta (30) dias, no periodo de cinco (5) anos.

§ 1º) - São consideradas justificadas, para efeito dêste artigo, as faltas dadas até a publicação desta Lei, desde que não tenham sido punidas nos termos do Decreto Lei nº13.030 de 28/10/942.

§ 2º) - Para os fins da presente Lei, considera-se falta computavel entre as referidas na alinea "b", deste artigo, cada grupo de tres entradas tardes.

Artigo 3º) - Será contado, para efeito de licença-prêmio, o tempo de serviço prestado em outro cargo publico municipal,qualquer que seja a forma de provimento, desde que entre em cessaçao do exercicio anterior e o inicio subsequente não haja interrupção superior á vinte (20) dias.

§ 1º) - O tempo de serviço prestado no mesmo cargo, mediante outra reforma de provimento, será contado, desde que não tenha havido interrupção de exercicio.

§ 2º) - O tempo de serviço prestado em outra função publica Municipal será contado nos mesmos têrmos déste artigo.

Artigo 4º) - O Requerimento de licença-prêmio, será instruido com certidão de tempo de serviço.

Artigo 5º) - A licença-prêmio será concedida pelo Prefeito Municipal que, tendo em vistas as razoes de ordem publica devidamente fundamentadas, poderá determinar a data do inicio do gozo da licença-prêmio e dicidir se poderá ser gozada por inteiro ou parceladamente

(continua)

CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERÍ

(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº-40/61)

§ Unico) - A pedido do funcionario, a licença-premio poderá ser gozada em três (3) parcelas não inferiores a trinta (30) dias.

Artigo 6º) - Durante o gozo da licença-premio, quer parcial, quer global, poderá a autoridade competente subresta-la desde que ocorrão promoção ou nomeação do funcionario para cargo ou função que lhe representem melhorias, ou motivo de interesse ao serviço devidamente fundamentado e para os quais se exija imediato exercicio.

§ 1º) - Os periodos de licença-prêmio, cujo funcionario deixar de gozar no respectivo periodo, serão acrescidos ao periodo subsequente.

§ 2º) - Quando a licença-premio fôr de tempo global, aos dias não gozados em virtude de interrupção, deverá ser marcado novo inicio dentro de trinta (30) dias, da data em que fôr subrestado.

Artigo 7º) - O funcionario deverá aguardar em exercicio a concessão da licença.

§ Unico) - A concessão da licença cadicará quando o funcionario não iniciar o seu gozo dentro de trinta (30) dias, contados da publicação do ato que houver concedido.

Artigo 8º) - Poderá o funcionario, mediante requerimento, desistir do gozo de licença-prêmio, contando-se-lhe, nesse caso em dobro, o tempo respectivo, para os fins de aposentadoria e para efeito do adicional.

§ Unico) - A desistencia será irretratavel, uma vez concedida, e somente poderá referir-se ao periodo total da licença.

Artigo 9º) - Todo o servidor municipal que tenha completado mais de deis (10) anos de efetivo exercicio, terá direito a reber si assim o Requerer, metade da licença-prêmio em dinheiro e metade em gozo.

Artigo10º) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo11º) - Revogam-se as disposições em contrario.

Prefeitura Municipal de Barueri, em 27 de Dezembro de 1961

O PREFEITO MUNICIPAL

CARLOS CAPRIOTTI

Publicada e registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Barueri, em data supra.

O SECRETARIO

WAGIH SALES NEMER

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARUERÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

" EDITAL DE LEI "

CARLOS CAPRIOTTI, Prefeito Municipal de Barueri da Comarca da Capital usando de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Barueri decreta e eu promulgo a seguinte Lei:-

= LEI Nº-40/61 DE 11 DE DEZEMBRO DE 1.961 =

Artigo 1º) - O Funcionario Público, efetivo ou em comissão, terá direito a licença-prêmio de tres mezes em cada periodo de cinco (5) anos ininterruptos, em que não haja sofrido qulquer penalidade administrativa, salvo a de advertencia.

§ 1º) - Para efeito de licença-premio, considera-se de exercicio o tempo de serviço prestado pelo funcionario em cargo público, qualquer que seja sua forma e provimento, ou como extranumerario, contratado, mensalista, diarista e tarefeiro.

§ 2º) - O periodo de licença-prêmio será considerado de efetivo exercicio para todos os efeitos legais e não acarretará desconto algum no vencimento ou remuneração.

Artigo 2º) - Para os fins da presente Lei, não se consideram interrupção de exercicio:-

a) - os afastamentos previstos no Decreto Lei nº-13.030 de 28 de Outubro de 1.942.

b) - As faltas previstas nos Estatutos dos Funcionarios Públicos Civis do Municipio do Estado de São Paulo, (Decreto Lei nº-13030, de 28/10/1942) as justificadas e os dias de licença prevista no Decreto Lei nº-13.030, de 28/10/942, desde que o total de tôdas essas ausencias não exceda o limite de trinta (30) dias, no periodo de cinco (5) anos.

§ 1º) - São consideradas justificadas, para efeito dêste artigo, as faltas dadas até a publicação desta Lei, desde que não tenham sido punidas nos têrmos do Decreto Lei nº-13.030 de 28/10/942.

§ 2º) - Para os fins da presente Lei, considera-se falta computavel entre as referidas na alinea "b", deste artigo, cada grupo de tres entradas tardes.

Artigo 3º) - Será contado, para efeito de licença-prêmio, o tempo de serviço prestado em outro cargo público municipal, qualquer que seja a forma de provimento, desde que entre a cessação do exercicio anterior e o inicio subsequente não haja interrupção superior a vinte (20) dias.

§ 1º) - O tempo de serviço prestado no mesmo cargo, mediante outra reforma de provimento, será contado, desde que não tenha havido interrupção de exercicio.

§ 2º) - O tempo de serviço prestado em outra função pública Municipal será contado nos mesmos têrmos dêste artigo.

Artigo 4º) - O Requerimento de licença-prêmio, será instruido com certidão de tempo de serviço.

Artigo 5º)- A licença-prêmio será concedida pelo Prefeito Municipal que, tendo em vistas as razões de órdem pública devidamente fundamentadas, poderá determinar a data do inicio do gozo da licença-prêmio e dicidir se poderá ela ser gozada por inteiro ou parceladamente.

(CONT.)

(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº-40/61)

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARUERÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

§ Unico) - A pedido do funcionario, a licença-prêmio poderá ser gozada em tres (3) parcelas não inferiores a trinta (30) dias.

Artigo 6º) - Durante o gozo da licença-prêmio, quer parcial, quer global, poderá a autoridade competente subresta-la desde que ocorrãm promoção ou nomeação do funcionario para cargo ou função que lhe representem melhorias, ou motivo de interêsse ao serviço devidamente fundamentado e para os quais se exija imediato exercicio.

§ 1º) - Os periodos de licença-prêmio, cujo funcionario deixar de gozar no respectivo periodo, serão acrescidos ao periodo subsequente.

§ 2º) - Quando a licença-prêmio fôr de tempo global, aos dias não gozados em virtude de interrupção, deverá ser marcado novo inicio dentro de trinta (30) dias, da data em que foi subrestado.

Artigo 7º) - O funcionario deverá aguardar em exercicio a concessão da licença.

§ Unico) - A concessão da licença caducará quando o funcionario não iniciar o seu gozo dentro de trinta (30) dias, contados da publicação do ato que houver concedido.

Artigo 8º) - Poderá o funcionario, mediante requerimento, desistir do gozo de licença-prêmio, contando-se-lhe, nesse caso em dobro, o tempo respectivo, para os fins de aposentadoria e para efeito do adicional.

§ Unico) - A disistencia será irretratavel, uma vez concedida, e so mente poderá referir-se ao periodo total da licença.

Artigo 9º) - Todo o servidor Municipal que tenha completado mais de deis (10) anos de efetivo exercicio, terá direito a receber si assim o Requerer, metade da licença-prêmio em dinheiro e metade em gozo.

Artigo 10º) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 11º) - Revogam-se as disposições em contrario.

Prefeitura Municipal de Barueri, em 27 de Dezembro de 1.961.

O PREFEITO MUNICIPAL

CARLOS CAPRIOTTI.

Publicada e registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Barueri, em data supra.

O SECRETARIO

WAGIH SALES NEMER.